



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PROJETO DE LEI N° 2.303/2015: A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO
DO CONSUMIDOR, QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE BITCOINS**

TULIO GOMES DE JESUS

Goianésia/GO
2021

TULIO GOMES DE JESUS

**PROJETO DE LEI N° 2.303/2015: A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR, QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE BITCOINS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.Nedson Ferreira Alves Júnior

Goianésia/GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.303/2015: A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR, QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE BITCOINS**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Goianésia, 17/12/2021.

Nota Final ____.

Banca Examinadora

Prof. Nedson Ferreira Alves Júnior
Orientador

Prof. Simone Maria da Silva
Professor convidado

Prof. Jean Carlos Moura Mota
Professor convidado

PROJETO DE LEI Nº2.303/2015: A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE BITCOINS

BILL Nº2.303/2015: THE POSSIBILITY OF CONSUMER PROTECTION WHEN USING BITCOINS

TULIO GOMES DE JESUS¹
NEDSON FERREIRA ALVES JÚNIOR²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: tuliogomes123@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: nedsonjunior@hotmail.com

Resumo: O presente estudo tem como tema as criptomoedas, mais propriamente os Bitcoins, e a possibilidade de proteção dos consumidores, no uso desse tipo de moedas nas relações de consumo, com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015. Considerando a expansão da utilização de novas tecnologias para efetivação das relações de consumo, a pesquisa teve como foco a proteção constitucional dos consumidores, e, por outro lado, a insegurança jurídica que paira nas relações comerciais que se valem das criptomoedas. A pesquisa buscou responder a seguinte questão: Considerando que as criptomoedas podem ser utilizadas em negociações por todo o mundo, o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, realmente poderá assegurar os direitos dos consumidores brasileiros no uso de Bitcoins? O objetivo geral da pesquisa foi investigar se o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, especificamente sobre seu artigo 3º, caso seja aprovado, realmente poderá assegurar os direitos dos consumidores no Brasil. Os objetivos específicos foram: compreender a evolução dos direitos dos consumidores, a fim de esclarecer o cenário atual, no qual se insere o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015; identificar e ponderar sobre as principais questões jurídicas relativas ao Bitcoin; analisar o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, quanto à nova possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, quando da utilização de Bitcoins. Como metodologia, o estudo utilizou da pesquisa bibliográfica, com linha dedutiva e abordagens descritiva, analítica, explicativa e crítica. Dentre os resultados alcançados, destacou-se o de que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, não será suficiente para assegurar os direitos dos consumidores, quando da utilização de Bitcoins, sem outras inovações normativas que possam dar-lhe suporte e condições de materialização.

Palavras-Chave: Bitcoins. Criptomoedas. Direitos dos Consumidores. Projeto de Lei nº 2.303, de 2015.

Abstract: The subject of this study is cryptocurrencies, more specifically Bitcoins, and the possibility of protecting consumers in the use of this type of currency in consumer relations, with the approval of Bill No. 2,303, of 2015. Considering expansion of the use of new technologies to make consumer relations effective, the research focused on the constitutional protection of consumers, and, on the other hand, the legal uncertainty that hovers in commercial relations that use cryptocurrencies. The research sought to answer the following question: Considering that cryptocurrencies can be used in trading all over the world, will Bill No. 2,303, of 2015, really be able to ensure the rights of Brazilian consumers in the use of Bitcoins? The general objective of the research was to investigate if the Bill of Law nº 2303, of 2015, specifically about its 3rd article, if approved, can really guarantee the rights of consumers in Brazil. The specific objectives were: to understand the evolution of consumer rights, in

order to clarify the current scenario, which includes Bill No. 2,303, of 2015; identify and consider the main legal issues related to Bitcoin; analyze Bill No. 2,303, of 2015, regarding the new possibility of applying the Brazilian Consumer Defense Code, when using Bitcoins. As a methodology, the study used bibliographical research, with a deductive line and descriptive, analytical, explanatory and critical approaches. Among the results achieved, it was highlighted that the approval of Bill No. 2,303, of 2015, will not be enough to ensure the rights of consumers when using Bitcoins, without other regulatory innovations that can support and materialization conditions.

Keywords: Bitcoins. Cryptocurrencies. Consumer Rights. Bill No. 2,303, of 2015.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o universo digital tem se expandido em todos os âmbitos, a partir do desenvolvimento de novas tecnologias e facilitação do acesso à internet. Com efeito, Zambier (2021, p. 01) acentua que “em um mundo cada vez mais conectado aos computadores e às redes digitais, a pessoa natural, assim como outros entes, vai se virtualizando”. Logo, é de suma importância que o Direito acompanhe e se adeque às novas realidades sociais, a fim de assegurar direitos e preservação da ordem.

Dentre as áreas em que se destacam nas inovações digitais, esta pesquisa dirige o olhar para o aspecto financeiro virtual, e, a proteção do consumidor. Por certo, a cada dia surgem novos dispositivos e atualizações que levam as pessoas a utilizarem a internet para realização de operações financeiras, como compra e venda ou investimentos, e, muitas vezes, isso pode acontecer entre sujeitos, virtuais ou não, que se encontram em lados opostos do Globo. Tal cenário pode se mostrar sem qualquer segurança ao consumidor, especialmente, em face às lacunas legais existentes sobre o assunto (ULRICH, 2021).

Nesse ponto é que ganha destaque o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, que trata da inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de ‘arranjos de pagamento’ sob a supervisão do Banco Central, em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. Essa proposta legislativa, de acordo com a justificção apresentada pelo autor, o Deputado Federal Aureo Ribeiro, eleito pelo Rio de Janeiro, atua na defesa do consumidor brasileiro, na medida em que seu Artigo 3º dispõe que “aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

e suas alterações” (BRASIL, 2021, *online*). Não obstante, tem-se que a referida justificação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, possui foco na moeda virtual denominada Bitcoin (BRASIL, 2021, *online*).

Ulrich (2021), por sua vez, chama a atenção para o entendimento de que assim como os e-mails e a internet revolucionaram os meios de comunicação, o Bitcoin tem transformado os meios de pagamento por todo o mundo. Isso porque, o “Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado” (ULRICH, 2014, p. 15). Portanto, Bitcoin é um tipo de moeda digital, que não é emitido por nenhum governo, com valor variável pela determinação dos indivíduos no mercado digital, utilizada como meio de pagamento para os mais variados tipos de transações, que podem ocorrer entre pessoas que se encontram em diferentes partes do mundo.

A partir do exposto, esta pesquisa tem como tema o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, e, a nova possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, quando da utilização de Bitcoins. Nessa conjectura, o respetivo Projeto de Lei possui relevância jurídica, acadêmica e social, o que justifica a escolha do tema da pesquisa.

O problema que a pesquisa busca responder é: Considerando que as criptomoedas podem ser utilizadas em negociações por todo o mundo, o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, realmente poderá assegurar os direitos dos consumidores brasileiros no uso de Bitcoins?

O objetivo geral da pesquisa é investigar se o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, especificamente sobre seu artigo 3º, caso seja aprovado, realmente poderá assegurar os direitos dos consumidores no Brasil. Os objetivos específicos são: compreender a evolução dos direitos dos consumidores, a fim de esclarecer o cenário atual, no qual se insere o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015; identificar e ponderar sobre as principais questões jurídicas relativas ao Bitcoin; analisar o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, quanto à nova possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, quando da utilização de Bitcoins.

A pesquisa se utiliza da pesquisa bibliográfica, como metodologia, com linha dedutiva e abordagens descritiva, analítica, explicativa e crítica. Todo o estudo é construído visando alcançar uma resposta clara ao problema proposto, valendo-se de linguagem objetiva e com critérios científicos. Como fontes para a pesquisa são

utilizados a doutrina, artigos científicos, internet, o conjunto normativo brasileiro, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, e, o Projeto de Lei nº 2.303. A tomada de notas, e a sua posterior organização, deve ser no sentido de apresentar o assunto de forma clara e objetiva, com a elaboração de um artigo científico.

O desenvolvimento da pesquisa é dividido em três partes. A primeira parte trata de uma análise sobre os direitos dos consumidores no Estado brasileiro, abrangendo tanto a previsão constitucional que os coroa como um direito fundamental, bem como, o Código de Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. A segunda parte da pesquisa, por sua vez, tem como foco as criptomoedas. A partir de um breve histórico da evolução das moedas, este tópico do estudo aborda questões relevantes sobre o assunto, como a tradicional relação entre Estado e a emissão de moedas, entre outros. Já a terceira e última parte da pesquisa tem por premissa a verificação da viabilidade da aprovação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, e, conseqüentemente, a incidência do Código de Defesa do Consumidor para as relações de consumo que se utilizam do Bitcoin como moeda de pagamento, tendo em mente a proteção do consumidor como um direito fundamental.

1 OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES NO BRASIL

A ordem jurídica brasileira, que possui como norma de maior hierarquia a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, se consubstancia num conjunto de regras, criadas por intermédio dos preceitos democráticos, as quais regulamentam as relações sociais, e, são instrumentos de materialização, nos casos concretos, dos elementos atribuídos constitucionalmente, como é o caso dos direitos e garantias fundamentais (KONDER et. al, 2016). Assim, pode-se dizer que a diversidade de relações sociais existente deve ser regulamentada pelo Direito, em prol do Estado que a Constituição pretende construir.

Diante disso, esta parte da pesquisa dispõe sobre os direitos dos consumidores no Brasil, a partir do esclarecimento sobre os direitos fundamentais, seu posicionamento frente às demais normas, sua relação com a dignidade da pessoa humana, até o contexto que envolve o Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, também, de demonstrar a relevância dessa norma, como instrumento de materialização do próprio direito fundamental em questão.

Agra (2018, p. 62) assevera que o Direito deve se valer de “vetores que direcionam sua atuação” para que “possam contribuir com a missão de garantir eficácia para os mandamentos contidos na Constituição, principalmente os direitos fundamentais”. Por conseguinte, é lícito afirmar que as normas infraconstitucionais são verdadeiras ferramentas de concretização dos preceitos constitucionais, em especial, o que se refere aos direitos fundamentais.

Desse modo, cumpre apresentar a seguinte concepção de direitos fundamentais, apresentada por Sarlet *et al* (2018, p. 339-340):

Direitos fundamentais são posições jurídicas reconhecidas e protegidas na perspectiva do direito constitucional interno dos Estados. Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho “aponta para a especial dignidade e protecção dos direitos num sentido formal e num sentido material”. É neste sentido que se afirma que a nota distintiva da fundamentalidade, em outras palavras, aquilo que qualifica um direito como fundamental, é precisamente a circunstância de que esta fundamentalidade é simultaneamente formal e material. A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo, no sentido de um regime jurídico definido a partir da própria constituição, seja de forma expressa, seja de forma implícita, e composto [...]. A fundamentalidade material (ou em sentido material), por sua vez, implica análise do conteúdo dos direitos, isto é, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana.

As colocações na citação supra permitem o entendimento de que os direitos fundamentais englobam dois aspectos essenciais: o reconhecimento da sua fundamentalidade formal, e, o reconhecimento da sua fundamentalidade material. Em outras palavras, os direitos fundamentais assim o são por se encontrarem no teor da Constituição, e isso se dá pelo fato do Estado reconhecer que tais prerrogativas têm o seu exercício vinculado à dignidade da pessoa humana. Portanto, os direitos fundamentais são aqueles que sem os quais não há de se falar em dignidade do homem, sendo protegidos constitucionalmente.

Padilha (2018, p. 364) partilha do mesmo entendimento ao afirmar que os direitos fundamentais “são os direitos considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual”, que partem, antes de tudo, das limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado. Para Paulo e Alexandrino (2017, p. 95), os direitos fundamentais são aqueles “que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece”.

Logo, os direitos fundamentais são reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana, que, sob o manto da igualdade e da liberdade, influem diretamente na ação ou omissão do Estado, sendo tais prerrogativas variáveis conforme o decorrer do tempo, e, ressalta-se, nos limites do território do Estado. Seguindo a mesma perspectiva, Tavares (2020, p. 475) esclarece:

A Constituição de 1988 optou por não incluir a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais, inseridos no extenso rol do art. 5º. Como se sabe, a opção constitucional brasileira, quanto à dignidade da pessoa humana, foi por considerá-la, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do art. 1º. Parece que o objetivo principal da inserção do princípio em tela na Constituição foi fazer com que a pessoa seja, como bem anota JORGE MIRANDA, “fundamento e fim da sociedade”, porque não pode sê-lo o Estado, que nas palavras de ATALIBA NOGUEIRA é “um meio e não um fim”, e um meio que deve ter como finalidade, dentre outras, a preservação da dignidade do Homem.

De acordo com o autor em análise, a atual Constituição brasileira não nomeou a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental. Visto que, a dignidade da pessoa humana é a base precípua dos direitos fundamentais, Tavares (2020) acrescenta que, na verdade, tal princípio foi estabelecido, pela Constituição da República, como um de seus fundamentos, determinado no seu artigo 1º, III. Esse posicionamento constitucional representa o reconhecimento de que o homem é o fundamento e fim da sociedade, bem como, da própria existência do Estado.

Dentre os direitos fundamentais que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, elege, para a pesquisa proposta neste projeto, se destaca o previsto no seu artigo 5º, inciso XXXII, qual dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”(BRASIL, 2021, *online*). Não obstante, o artigo 170, inciso V, também da Constituição da República, de 1988, determina que a

ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, tem como princípio a defesa do consumidor, dentre outros. Trata-se, portanto, do reconhecimento, por parte do Estado, que a proteção e defesa do consumidor é um direito fundamental, e, princípio da ordem econômica, sendo ambas as determinações fundadas na dignidade humana.

Filomeno (2018, p. 57) leciona quanto ao direito fundamental de defesa do consumidor, como sendo

um verdadeiro exercício de cidadania, ou seja, a qualidade de todo ser humano, como destinatário final do bem comum de qualquer Estado, que o habilita a ver reconhecida toda a gama de seus direitos individuais e sociais, mediante tutelas adequadas colocadas à sua disposição pelos organismos institucionalizados, bem como a prerrogativa de organizar-se para obter esses resultados ou acesso àqueles meios de proteção e defesa.

Observa-se, nas lições em comento, que o direito fundamental de defesa do consumidor parte da premissa que o ser humano é o destinatário final das relações de consumo, de modo que o Estado deve intervir a seu favor. Dessa maneira, o Estado deve proporcionar meios de proteção e defesa do consumidor, por meio de seus órgãos, bem como, o consumidor possui a prerrogativa de acionar tais órgãos, quando necessário.

Não obstante, o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, determinar a promoção da defesa do consumidor como um direito fundamental, o artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor” (BRASIL, 2021, *online*). Assim, em 11 de setembro de 1990, nasceu o Código de Defesa do Consumidor, inaugurado pela Lei nº 8.078, que revogou todas as disposições contrárias aos seus comandos, de acordo com o seu artigo 119.

Sarlet *et al.* (2018, p. 1060-1061) acrescentam que o legislador, quando da edição do Código de Defesa do Consumidor, “fez surgir normas de direito material de proteção do consumidor, assim como normas processuais voltadas a lhe garantir a tutela específica dos seus direitos”. Portanto, pode-se afirmar que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro é a norma infraconstitucional que regulamenta o direito fundamental do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República.

Cumpra salientar que o Código de Defesa do Consumidor, “consagrando um novo microssistema de direitos e deveres inerentes às relações de consumo” (MIRAGEM, 2016, p. 55), surgiu como espécie de direito de proteção, de modo que “o titular do direito exerce-o frente ao Estado para que este o proteja da intervenção de terceiros”, no caso, os fornecedores (MIRAGEM, 2016, p. 59). Dessa forma, a proteção que a Constituição determina, e que o Código de Defesa do Consumidor materializa, corresponde a um dever do Estado de promoção desse direito, especialmente com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que regulamenta o direito fundamental em questão no Brasil, informa a clara constatação da “intenção do legislador em dotar o consumidor, em todas as situações, da condição de vulnerável na relação jurídica de consumo”, considerando que no âmbito da realidade da sociedade consumerista, “não há como afastar tal posição desfavorável, principalmente se forem levadas em conta as revoluções pelas quais passaram as relações jurídicas e comerciais nas últimas décadas” (TARTUCE, 2016, p. 41). Dessa forma, entende-se que o direito fundamental que promove a defesa e proteção do consumidor considera que seus tutelados são, por natureza, vulneráveis na relação de consumo, especialmente, tendo em mente as grandes transformações que esse âmbito tem passado nos últimos anos.

É preciso ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não possui o mesmo texto, passando por alterações no decorrer do tempo. Seguindo o pensamento de Reale (1999), o dinamismo do Direito exige que as normas jurídicas passem por adequações, conforme as realidades, interesses e necessidades da sociedade, sob pena de incorrerem em desuso. Inclusive, a última reforma do Código de Defesa do Consumidor se deu por alterações trazidas pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, com disposições que visam “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento” (BRASIL, 2021, *online*).

Com efeito, as relações de consumo que acontecem no ano de 2021 já passaram por intensas mudanças desde a inauguração do Código de Defesa do Consumidor, no ano de 1990, especialmente considerando as novas tecnologias e ampliação do acesso à internet. Com a pandemia mundial de Covid-19, declarada

no início de 2020 e ainda acontecendo, passou-se a ser ainda mais comum, e até necessário, por exemplo, o uso da internet para comprar comida e outros produtos imprescindíveis. Esse assunto será novamente abordado, oportunamente, adiante nesta pesquisa.

Filomeno (2018), ao apresentar o histórico do desenvolvimento dos direitos dos consumidores, informa que o surgimento do movimento consumerista, que ocorreu nos Estados Unidos na década de 1960, primava pela busca de qualidade de vida, no âmbito dos direitos da terceira geração. O mesmo autor explica que, enquanto os direitos de primeira geração foram firmados no ideal de liberdade, e os direitos de segunda geração têm como princípio fundamental a igualdade, sendo ambos voltados especificamente para direitos individuais, os direitos de terceira geração são considerados coletivos.

Significa dizer que a proteção do consumidor, além dos danos individuais, engloba também os coletivos e difusos, de modo que “coletivos são os direitos indetermináveis em relação aos titulares, ligados entre si por circunstâncias de fato; individuais homogêneos, por sua vez, são aqueles decorrentes de origem” que é comum (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 71). Ademais, Theodoro Júnior (2017, p. 71) acrescenta que “as ações coletivas podem ser ajuizadas pelo Ministério Público ou por associações legalmente constituídas para a defesa dos direitos coletivos ou individuais homogêneos”. Logo, os direitos dos consumidores envolvem tanto os direitos individuais, como os direitos coletivos e difusos, de modo que é possível acionar os mecanismos de defesa do consumidor na seara individual ou coletiva.

Ocorre que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, frente ao fornecedor, reflete no âmbito individual e também coletivo. Nesse contexto, cumpre destacar as seguintes lições de Cavalieri Filho (2008, p. 08):

É na vulnerabilidade do consumidor, portanto, que se funda o Direito do Consumidor. Essa é a sua espinha dorsal que sustenta toda a sua linha filosófica. Reconhecendo a desigualdade existente, busca estabelecer uma igualdade real entre as partes nas relações de consumo. As normas desse novo direito estão sistematizadas a partir dessa ideia básica de proteção de determinado sujeito: o consumidor, por ser ele vulnerável. Só se justifica a aplicação de uma lei protetiva em face de uma relação de desiguais.

À luz dessas colocações, a vulnerabilidade do consumidor se evidencia como principal fundamento que justifica a intervenção estatal em sua proteção, seja de forma individual ou coletiva. Percebe-se, na citação em análise, que as regras do

Direito Consumerista devem buscar estabelecer a igualdade real entre as partes, consumidor e fornecedor, considerando a vulnerabilidade do primeiro em relação ao segundo.

A partir do exposto nesta parte da pesquisa, é possível dizer que os direitos dos consumidores, no Brasil, possuem previsão constitucional que os declaram como direito fundamental e, também princípio da Ordem Econômica. Sua regulamentação está presente no Código de Defesa do Consumidor, inaugurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o qual estabelece princípios e regras específicos desta seara, em face ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Além disso, este tópico do artigo demonstra a relevância do direito fundamental em questão, inclusive com reconhecimento dentre os direitos humanos, de forma que sua conservação, ainda que com necessárias alterações no decorrer do tempo, é imprescindível para o Estado que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, almeja construir. Dito isso, a próxima parte da pesquisa se volta para a compreensão das criptomoedas, em especial o Bitcoin, e os aspectos jurídicos que envolvem as moedas virtuais.

2 CRIPTOMOEDAS E O DIREITO: BITCOINS

As relações de consumo assim se caracterizam quando há a compra ou contratação, de produtos e serviços, tendo como partes o fornecedor e o consumidor, sendo este considerado vulnerável em relação ao outro (FILOMENO, 2018). A partir disso é possível dizer que as relações de consumo exigem pagamento, pelo consumidor, pelos produtos e serviços adquiridos. Com isso em mente, esta parte da pesquisa se dirige para a compreensão das criptomoedas, em especial o Bitcoin, e os aspectos jurídicos que as envolvem, para, posteriormente, ser possível a análise do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, quando da utilização das moedas virtuais.

Os apontamentos históricos demonstram que a moeda surgiu da necessidade de realização de pagamento em substituição à simples troca de mercadorias, pois que estas continham certas inconveniências para as transações comerciais, por exemplo, não permitiam acúmulo de riquezas, podiam ser perecíveis, sofriam altas

oscilações de valor, e não serem fracionáveis. Dessa forma, metais preciosos passaram a ser usados como moedas, que, posteriormente, precisou-se aprimorar o processo de cunhagem. Assim, foi na Lídia, atual território da Turquia, no século VII a.C., que surgiram as moedas de metal. (GIBRAN *et al.*, 2017)

Vieira (2017, p. 04) apresenta a seguinte perspectiva sobre o assunto:

É da tradição de utilização alargada dos metais a peso em transações que surgem as primeiras moedas. Tal como com o dinheiro, as origens da moeda são igualmente obscuras e suscitaram as mais diversas teorias explicativas. Apesar disso, a moeda metálica parece ser um facto essencialmente vinculado ao Estado desde as suas origens, quer tenha surgido como produto do funcionamento do Estado, quer o Estado se tenha apenas apropriado de um instrumento já criado ou em desenvolvimento. O facto é que o poder de cunhar e emitir moeda, assim como de a alterar e invalidar, foi quase invariavelmente uma prerrogativa do Estado, ainda que com limitações importantes. Não é apenas o formato globular ou discóide das peças, ou a redução dos metais preciosos a formas e pesos standardizados, que distinguem a moeda de outros meios de pagamento. A aposição de marcas e a relação com uma autoridade emitente são essenciais. Essas marcas funcionariam não só como identificador, mas também como garantia de qualidade/valor.

As considerações de Vieira (2017) analisadas demonstram que as moedas metálicas, quase sempre, estão relacionadas ao Estado. Isso porque, as tarefas de cunhagem e emissão de moedas, bem como suas alterações e invalidações, em geral, se trata de uma prerrogativa de Estado, mesmo que com limitações específicas. Significa dizer que o controle estatal sobre as moedas metálicas, ainda que com exceções e significativas limitações, assegura a sua qualidade e valor desse meio de pagamento.

Existem diversos ramos relacionados ao Direito que tratam a moeda como objeto de estudo, como o que se refere à regulamentação legislativa, à criação e dinâmica das políticas públicas, e o direito econômico e tributário, entre outros. Além disso, é preciso ter em mente que existem fatores extrínsecos e intrínsecos ao Estado que, em conjunto, determinam o valor de uma moeda, entre os quais se encontram a taxa de câmbio, a oferta disponível em mercado, quantidade de reservas monetárias do país emissor, sejam estas representadas pelas reservas de ouro ou outro item de valor em custódia da autoridade emissora central (ZECHMANN; PORTO, 2018).

No Estado brasileiro atual, a Constituição da República, em seu Artigo 21, VII, determina que a competência da emissão de moedas no País é somente da União.

Não obstante, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que regulamenta “o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL”, entre outras providências (BRASIL, 2021, *online*). Logo, é possível afirmar que a emissão da moeda brasileira é realizada pelo Estado, conforme as determinações legais estabelecidas.

Ademais, Vieira (2017, p. 02, grifo nosso) explana que,

é na moeda metálica em formato de disco e com as faces gravadas que encontramos, ainda hoje, a imagem clássica do dinheiro: é esta a «moeda» em sentido corrente. As notas emitidas pelos bancos são outra forma de dinheiro imediatamente reconhecível, e mais importantes até, quer pelas quantidades emitidas, quer pelo seu maior valor. Ambas integram quotidianamente o dia-a-dia das sociedades ocidentais contemporâneas. Contudo, as manifestações do dinheiro não se esgotam nem nestas formas materiais, nem na própria materialidade dos objetos, pois há formas de dinheiro que não chegam sequer a ter existência física, embora possam ser convertidas em moeda física: são os casos da moeda escritural e da **moeda eletrônica**. O caso desta última é particularmente evidente: aqui, o dinheiro não passa de informação virtual armazenada e transferida entre sistemas informáticos.

Conforme a citação em exame, na atualidade, existe um tipo de moeda que não possui uma existência física, mas sim eletrônica, tratando-se de informações virtuais, armazenadas e transferidas de modo apenas informático. No Brasil, o Artigo 6º, VI, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 apresenta o conceito legal de moedas eletrônicas, como sendo os “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento” (BRASIL, 2021, *online*). Contudo, Frade *et al.*(2021) alertam para o Comunicado nº 31.379, de novembro de 2017, emitido pelo Banco Central do Brasil, que esclarece que enquanto a moeda eletrônica trata de um modo de expressão de créditos, os quais são denominados em reais, as moedas virtuais sequer são referenciadas em reais, ou mesmo, em moedas estabelecidas por outros governos soberanos.

Dentre as diversas moedas virtuais existentes, esta pesquisa se atenta para os Bitcoins, utilizados como meio de pagamento digital, isto é, um tipo de moeda digital, ou criptomoeda, como aponta Pereira (2020). Brandão (2020, p. 01), informa que os utilizadores de Bitcoins podem transferi-los “pela rede para fazer praticamente qualquer coisa” que venha a ser realizada por meio de moedas

convencionais, “incluindo comprar e vender mercadorias, enviar dinheiro para pessoas ou organizações ou conceder crédito”.

Diante disso, depreende-se que o Bitcoin é uma moeda digital utilizada como forma de realizar pagamentos, incluindo o âmbito das relações de consumo, sobretudo, no universo digital.

Por seu turno, Ulrich (2014, p. 23-24) explica:

Em primeiro lugar, Bitcoin é atrativo a pequenas empresas de margens apertadas que procuram formas de reduzir seus custos de transação na condução de seus negócios. Cartões de crédito expandiram de forma considerável a facilidade de transacionar, mas seu uso vem acompanhado de pesados custos aos comerciantes. Negócios que desejam oferecer aos seus clientes a opção de pagamento com cartões de crédito precisam, primeiro, contratar uma conta com as empresas de cartões. Dependendo dos termos de acordo com cada empresa, os comerciantes têm de pagar uma variedade de taxas de autorização, taxas de transação, taxas de extrato, etc. Essas taxas rapidamente se acumulam e aumentam significativamente o custo dos negócios. Entretanto, se um comerciante rejeita aceitar pagamentos com cartões de crédito, pode perder um número considerável de suas vendas a clientes que preferem o uso de tal comodidade. Como Bitcoin facilita transações diretas sem um terceiro, ele remove cobranças custosas que acompanham as transações com cartões de crédito.

A leitura dessa citação leva ao entendimento de que o Bitcoin é um meio atrativo de pagamento, inclusive por pequenas empresas que objetivam cortes de gastos. Esse cenário ocorre, por exemplo, quando se compara a gratuidade para os pagamentos e recebimentos por meio de Bitcoins, com relação às transações realizadas com cartão, especialmente o cartão de crédito. Com efeito, as taxas pagas pelo comerciante, que utiliza cartões como meio de recebimento dos clientes, podem ser consideráveis, impactando o negócio diretamente. Assim, mesmo que exista uma pequena porcentagem da população que já utilize essa criptomoeda, seu uso pode ser vantajoso.

Na mesma linha de raciocínio, “o Bitcoin surge como estratégia de articulação financeira de pagamentos que independe de um terceiro intermediário para validar as transações que ocorrem no mercado”, como um banco ou uma empresa de cartões, por exemplo, de forma que os usuários podem, “em tese, comercializar de forma mais segura e com menores custos, uma vez que não dependem de autoridades centrais, como os bancos, para intermediarem suas negociações”(ROCHA, 2020, p. 16). Não obstante, o mesmo autor explica que a

autonomia do Bitcoin, em relação às intervenções econômicas estatais, a torna segura, na medida em que sua emissão é feita por meio de um sistema específico, cuja integridade das transações tem registro e verificação em um livro-razão público, o blockchain, garantindo que cada unidade da moeda seja gasta uma única vez.

Contudo, em todo o conjunto normativo brasileiro não há qualquer lei, ou afins, que regulamente o uso de Bitcoins no Brasil, exceto o que se refere à tributação pela Receita Federal (ULRICH, 2021). Por outro lado, existe, em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, que, de acordo com seu artigo 3º, passará ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo nas quais o meio de pagamento é a criptomoeda, como é o caso dos Bitcoins (BRASIL, 2021).

Chaves (2018, *online*, grifo nosso) acentua que muitos são os desafios no que tange à legislação do Bitcoin, como por exemplo,

a dúvida quanto à natureza jurídica do Bitcoin, já que a Comissão de Valores Imobiliários (CVM) proibiu a compra de moedas virtuais por fundos de investimentos, afirmando que elas não têm qualificação de ativos financeiros. Além disso, alguns especialistas afirmam que a natureza jurídica do Bitcoin está atrelada ao tipo de transação, podendo ser considerada moeda, bem ou meio de pagamento, o que representaria uma confusão e um impacto tributário e jurídico nunca antes avaliado, em razão das diferentes obrigações atreladas a cada tipo de transação. Inclusive, outro desafio relacionado à regulamentação no Brasil diz respeito ao não reconhecimento do Bitcoin como moeda, uma vez que a legislação brasileira é taxativa ao afirmar que só a União pode emitir moedas, por meio do Banco Central. **A tendência é que a dificuldade vá aumentando quando se avalia as criptomoedas em um sentido mais amplo, já que elas ultrapassam as fronteiras do país e, na prática, são negociadas em diversos outros países diariamente.** No projeto de lei bitcoin atualmente em discussão, a tentativa está em regulamentar as moedas classificando-as como “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central.

É possível observar que a implantação de normas que tratem de moedas criptografadas, como o Bitcoin, apresenta um cenário completamente novo que corrobora para o surgimento de diversas questões, especialmente nas áreas tributária e jurídica. Essas dúvidas, inclusive, alcançaram a Comissão de Valores Imobiliários (CVM), que decidiram pela proibição da compra de moedas virtuais por fundos de investimentos, fundamentada no entendimento de que não se trata de ativo financeiro. Além disso, tem-se que o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, busca a normatização do Bitcoin no Brasil a partir do reconhecimento das criptomoedas

como meio de pagamento, e assim, sob a supervisão do Banco Central brasileiro. Em destaque na citação em análise, o fato de que as criptomoedas podem ser utilizadas entre pessoas além das fronteiras brasileiras.

Por certo, o fato do Bitcoin ter a possibilidade de ser utilizado para as relações de consumo entre pessoas em diferentes partes do mundo, surge como verdadeiro obstáculo para a sua regulamentação normativa, e, sobretudo, a aplicação de tais regras. De todo modo, o direito fundamental de proteção e defesa do consumidor deveria sim incidir sobre todos os consumidores brasileiros, independente de qual modalidade de pagamento o indivíduo escolher. Nessa linha de pensamento, portanto, a parte seguinte da pesquisa tem por objeto o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, e a análise sobre a possibilidade de sua aprovação, e a consequente ampliação da proteção e defesa do consumidor, sobretudo, com o uso de Bitcoins.

3 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

As lições de Reale (1999) ensinam que o Direito é dinâmico, de maneira que as leis devem se atualizar às realidades da sociedade, bem como aos seus valores, interesses e necessidades. Considerando que a Constituição da República, de 1988, estabelece, dentre os direitos fundamentais, a defesa do consumidor, fundamentada no reconhecimento da sua vulnerabilidade em face ao fornecedor, é certo que as regras do Código de Defesa do Consumidor devem ser pertinentes às novas características das relações de consumo. Sendo assim, esta última parte da pesquisa se volta para o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, e a análise sobre a possibilidade de sua aprovação, e a consequente ampliação da defesa do consumidor, sobretudo, com o uso de Bitcoins.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu artigo 1º, caput, estabelece que a República é fundada como um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2021). Tavares (2020) explica que isso significa o Estado brasileiro rege-se pelas regras do Direito, as quais são construídas pelo povo, por meio de seus representantes. Dessa forma, pode-se

afirmar que o Estado e os indivíduos estão submetidos às regras normativas criadas por meio da expressão democrática da vontade popular.

Por certo, as leis que participam do ordenamento jurídico brasileiro englobam os mais diversos âmbitos, de modo que se faz necessário a criação de regulamentações específicas, a fim de se garantir a prevalência de direitos. Nesse sentido, Konder *et. al* (2016, p. 15) ensina:

Defender a unidade do ordenamento jurídico não significa, de modo algum, negar a sua complexidade. Na realidade contemporânea, são fenômenos por demais evidentes a proliferação de leis especiais, a multiplicação das próprias fontes do direito, a ampliação dos fatos dotados de relevância normativa. Tudo isso não afasta, mas intensifica a necessidade de uma *reductio ad unitatem* por meio do controle de legitimidade, o uso e a aplicação dos princípios constitucionais também nas relações intersubjetivas, como garantia de sujeição aos valores fundantes do ordenamento jurídico.

À luz das lições em exame, verifica-se que a complexidade das relações sociais resulta, cada vez mais, na ampliação das normas jurídicas, inclusive as normas especiais, na medida em que novos fatos passam a tomar significância na realidade vivenciada pela sociedade. Entretanto, observa-se que, em qualquer área, a legislação, e sua aplicação no caso concreto, deve ser convergente com os princípios e regras constitucionais, em conformidade com a unidade do Direito. Assim, a legislação infraconstitucional deve ser capaz de assegurar, nas situações concretas, a aplicação dos comandos e premissas constitucionais, pois é da Constituição que emanam os principais elementos do Estado que fundam e legitimam as demais normas jurídicas.

Pelo exposto, tem-se que as normas infraconstitucionais, que nascem no universo jurídico, devem se dar no sentido de fazer prevalecer a vontade constitucional, isto é, com respeito aos valores base do Estado. Ademais, isso sugere que tais normas sejam instrumentos que assegurem a aplicabilidade e materialização concreta dos preceitos constitucionais, corroborando com a segurança jurídica no Estado.

A sociedade atual vivência uma verdadeira transformação de estilos de vida, impactada por fatores como a expansão do uso da internet, e, as constantes inovações tecnológicas, em prol da democratização da informação e do compartilhamento (ZAMPIER, 2021). Acentuando ainda mais o distanciamento social gerado por esse cenário, no ano de 2020 teve início a pandemia de Covid-19,

que assim como o alcance da internet, também tem alcance a nível global, e que se estende por tempo indefinido.

Não obstante, Pereira (2020) aponta que essa nova realidade revolucionou a forma de comunicação das pessoas, novos hábitos, como o de consumo, com o aumento das compras pela internet, armazenamento de bens em meio virtual, novas formas de auferir renda, como canais e perfis em redes sociais, enfim, surgiu uma nova cultura globalizada com a internet e um novo mundo de possibilidades. Dentre tantas novidades, se destaca a moeda virtual, ou criptomoeda, denominada Bitcoin. Para Frade *et al.*(2021), os Bitcoins são considerados como bens digitais móveis, com a fundamentação de é possível sua transferência virtual sem alteração de sua qualidade ou sua quantidade.

Sobre o Bitcoin, ressalta-se que nos meses de fevereiro e março do ano de 2021, houve uma intensa movimentação no mercado, valorizando a moeda e, de algum modo, demonstrando a segurança do sistema. Ocorre que o empresário responsável pela empresa automotiva Tesla, ElonMusk, comunicou o investimento da empresa em Bitcoins, no valor de US\$ 1,5 bilhão, na moeda digital (TOLOTTI, 2021). Posteriormente, houve o anúncio de que a mesma empresa passou a aceitar Bitcoins como pagamento na compra de seus veículos, ainda que o valor de referência seja o dólar, e a possibilidade ocorre somente quando de pagamento único (PEDROSO, 2021).

De outro modo, tem-se que a normatização brasileira vigente, até o presente momento, não dispõe sobre as criptomoedas, incluindo o Bitcoin. Nesse escopo, o artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, determina como direito fundamental que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 2021, *online*). Dessa maneira, é lícito afirmar que a circulação de Bitcoins pelos brasileiros é totalmente legal, mesmo que não regulamentada.

Cumprе salientar, no entanto, que, desde 2017, a Receita Federal brasileira incluiu as moedas virtuais no rol de Bens e Direitos na Declaração do Imposto de Renda, pois, equiparadas à ativos financeiros, tem-se a possibilidade jurídica de tributação. Atualmente, a Receita Federal disponibiliza a ficha de Declaração sobre Operações Realizadas com Criptoativos, especificamente, sendo que as informações sobre operações com tais moedas digitais, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como, pelas corretoras domiciliadas no Brasil, devem ser

“enviadas à Receita Federal, até até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês seguinte ao mês que ocorreram as operações” (RECEITA FEDERAL, 2021, *online*).

Nesse contexto, por um lado, o Estado possui o poder de tributação sobre o Bitcoin, por outro, se abstém de normatizar a respeito do assunto. Logo, o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, que possibilita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, quando da utilização de Bitcoins, desponta interesse. Tal futura norma, caso aprovada devidamente, nos termos do seu Artigo 3º, as operações conduzidas no mercado virtual de moedasterão incidência das determinações do Código de Defesa do Consumidor brasileiro (BRASIL, 2021).

O primeiro obstáculo para que o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, se aprovado, se encontra no § 1º, do Artigo 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada” (BRASIL, 2021). Portanto, já é certo que as leis brasileiras, para serem aplicadas em outros países, é imprescindível que exista a admissibilidade dos Estados estrangeiros, já que cada um deles possui o próprio ordenamento jurídico.

Outro ponto identificado, também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, está no seu Artigo 9º, que determina que “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem” (BRASIL, 2021, *online*), sendo que as relações de consumo se dão entre pessoas que podem estar em partes diferentes do mundo. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, no seu Artigo 47 estabelece que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor” (BRASIL, 2021, *online*), de modo a não excluir a responsabilidade de fornecedores estrangeiros. Ademais, em favor do consumidor, ressalta-se o Artigo 49, também do Código de Defesa do Consumidor, que trata do direito de arrependimento “a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio” (BRASIL, 2021, *online*).

Não obstante, Francisquini *et. al* (2019, p. 129) destaca o fato de que “as transações envolvendo Bitcoins são anônimas e irrastráveis”, de modo que até

“o fisco fica impossibilitado de confirmar a veracidade das informações declaradas ou omitidas”. Como se nota, nem mesmo a Receita Federal consegue, ou podeter controle das operações realizadas com o Bitcoin, sendo plenamente possível o Poder Judiciário se esbarrar nessa mesma barreira para a promoção da defesa e proteção do consumidor.

Fora do Brasil, o cenário não é diferente na maioria dos Países. Apenas cinco países pelo mundo, incluindo El Salvador e a Ucrânia, neste último ainda carente de homologação pelo Presidente do Executivo, que possuem algum tipo de regulamentação e legislação sobre as criptomoedas. Desses cinco Países, os Estados Unidos e o Japão se destacam, com legislação mais avançada sobre o assunto. No caso de El Salvador, este foi o primeiro País a definir o Bitcoin como moeda local, bem como a manter uma reserva nacional da criptomoeda. Outros Estados como Cuba e Alemanha também discutem projetos de lei que tenham como objeto o Bitcoin, e outras criptomoedas, ainda que com perspectivas diferentes (IGNÁCIO, 2021).

Com efeito, as criptomoedas, como o Bitcoin, são uma realidade que acompanha a evolução das tecnologias, e que se torna cada vez mais utilizada por todo o mundo. Logo, o Estado não pode se abster de adequar o sistema normativo, pois enquanto isso, impera a insegurança jurídica nas relações que se utilizam das criptomoedas. Por outro lado, também não cabe ao Estado buscar a descaracterização das moedas virtuais, pois que as mesmas são sopesadas a liberdade econômica e a autonomia da vontade. Nessa linha de pensamentos, apenas o Código de Defesa do Consumidor, embora fundamental, é insuficiente para assegurar os direitos de seus tutelados, quando das relações de consumo com pagamento por meio de criptomoedas, como o Bitcoin (PEREIRA, 2021).

Com isso em consideração, destacam-se os seguintes termos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...] d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e **compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico**, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; [...] (BRASIL, 2021, *online*, grifo nosso).

Os dispositivos da legislação consumerista brasileira em comento se referem à Política Nacional das Relações de Consumo, que, tendo reconhecida a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, dentre outros princípios, tem por objetivo precípuo o atendimento das necessidades dos consumidores. Em destaque, percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor determina que a proteção de seus tutelados, assegurada como um direito fundamental, deve se compatibilizar com as realidades das relações de consumo, de forma a viabilizar o equilíbrio inexistente nas mesmas, em face à vulnerabilidade do consumidor.

Diante disso, pressupõe-se que a Política Nacional das Relações de Consumo, tal qual a Lei a descreve, determina que o Poder Legislativo atue para que a proteção e defesa do consumidor ocorra de forma efetiva, acompanhando as realidades das relações de consumo e as necessidades e interesses do consumidor, ponderando a sua vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização dessa pesquisa permitiu vislumbrar que a ordem jurídica brasileira, especialmente após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, pautada na dignidade da pessoa humana, tem buscado a promoção da defesa e proteção dos consumidores, de acordo com as realidades e interesses do lado mais fraco da relação de consumo. Com efeito, atribuída como um direito fundamental, e regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, essa proteção parte do reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores em relação aos fornecedores, de modo a visar o estabelecimento do equilíbrio no âmbito da relação de consumo.

Seguindo a linha de pensamento abordado na pesquisa, a próxima parte da pesquisa apresentou um breve histórico da evolução das moedas, do surgimento das moedas metálicas às criptomoedas. Destacou-se, como principal diferença entre as moedas metálicas e as criptomoedas que, no primeiro caso, há estreita relação com Estado em vários aspectos, como por exemplo, a emissão das moedas, enquanto as criptomoedas não sofrem qualquer interferência da vontade estatal, mas sim, tratam-se de sistemas específicos, cuja integridade das transações tem registro e verificação em um livro-razão público, denominado blockchain, que garante que cada unidade da moeda seja gasta uma única vez. Atualmente, a legislação brasileira vigente é totalmente omissa quanto aos Bitcoins, exceto no que se refere à Receita Federal, a título do Imposto de Renda.

A última parte da pesquisa, com vistas ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, a análise sobre a possibilidade de sua aprovação, e a consequente ampliação da defesa do consumidor, sobretudo, com o uso de Bitcoins, demonstrou que as criptomoedas são uma realidade atual, concernente à evolução de tecnologias, e que se torna cada vez mais utilizada por todo o mundo. Portanto, o Estado não pode se abster de adequar o sistema normativo, pois enquanto isso, impera a insegurança jurídica nas relações que se utilizam das criptomoedas, ao mesmo tempo em que também não cabe ao Estado buscar a descaracterização das moedas virtuais, já que as mesmas têm suma essência liberdade econômica e na autonomia da vontade.

Assim, a resposta da problemática apresentada, considerando que as criptomoedas podem ser utilizadas em negociações por todo o mundo, foi: o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, não poderá assegurar os direitos dos consumidores brasileiros no uso de Bitcoins se aprovado sem outras medidas que venham lhe dar suporte. Em outros termos, além da necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, a fim de possibilitar a incidência do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, também é imprescindível o surgimento de novos comandos normativos que viabilizem o exercício do respectivo direito fundamental, em contrapartida à insegurança jurídica nas relações de consumo com o uso de Bitcoin, bem como de outras criptomoedas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Iracema Raimunda Brito Neves. Argumentação: criticidade e contribuição no discurso científico. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 14, n. 3, 2020. Disponível em: <http://www.repec.org.br/repec/article/view/2745>. Acesso em 29 abr. 2021.

BRANDÃO, Pedro. Criptomoeda: o Bitcoin. 2020. **Revista de Ciências da Computação**, 2020, nº15. Universidade de Évora, Portugal: 2020. Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/10377/1/RCC_15_p.%201.20.pdf. Acesso em 29 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**, de 05 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 22 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em 13 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 13 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.069**, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9069.htm. Acesso em 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.181**, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1. Acesso em 25 de setembro de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.303**, de 2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em 29 mar. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CHAVES, Breno. Legislação Bitcoin: como aplicar em Bitcoin dentro da lei? In: **BitcoinTrade: Investimentos: Bitcoin: como aplicar em Bitcoin dentro da lei?** Publicado em 20 ago. 2018. Disponível em: <https://blog.bitcointrade.com.br/regulamentacao-do-bitcoin-atualmente-ele-esta-autorizado-no-brasil/>. Acesso em 30 mar. 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. rev., atual. e rev. São Paulo: Atlas, 2018.

FRADE, Camila Cristiane de Carvalho; SALES, Arthur José Vieira Gomes; REIS, Émilien Vilas Boas. O meio ambiente virtual e as criptomoedas: uma análise jurídica sobre a atual situação dos bitcoins na legislação brasileira. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 7, n. 1, p. 19-34, 2021. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/7731/pdf>. Acesso em 28 out. 2021.

FRANCISQUINI, Victor Lima; JACOB, Kamila Gabriela; PINTO, Fádeo Diniz. Bitcoin: histórico, comercialização e legislação. **Revista Científica e-Locução**, v. 1, n. 16, p. 28-28, 2019. Disponível em <http://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-Locucacao/article/view/217/169>. Acesso em 14 mai. 2021.

GIBRAN, Sandro Mansur et al. O Bitcoin e as criptomoedas: reflexos jurídicos em um comércio globalizado. **Administração de Empresas em Revista**, v. 1, n. 12, p. 117-134, 2017. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413/1446>. Acesso em 22 out. 2021.

IGNÁCIO, Bruno. Ucrânia segue El Salvador e aprova lei que legaliza bitcoin no país: um dia após El Salvador adotar bitcoin (BTC) como moeda oficial, Parlamento da Ucrânia reconhece e legaliza criptomoedas no país. In: **Tecnoblog: Início » Finanças » Ucrânia segue El Salvador e aprova lei que legaliza bitcoin no país**. Publicado em 09/09/2021 às 17:41. Disponível em <https://tecnoblog.net/489942/ucrania-segue-el-salvador-e-aprova-lei-que-legaliza-bitcoin-no-pais/>. Acesso em 29 out. 2021.

LIMA, Maria Vanessa Batista; ABREU, Nícollas. Letramento acadêmico: análise sobre como manuais didáticos de metodologia abordam o ensino do gênero artigo acadêmico. **Entrepalavras**, v. 7, n. 5 esp, p. 09-25, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/AppData/Local/Temp/MicrosoftEdgeDownloads/bd68efe5-6fc8-4859-873e-3b1c12ed5a0e/656-2708-1-PB.pdf>. Acesso em 29 abr. 2021.

Miragem, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEDROSO, Ana Luiza. Tesla já aceita pagamento por Bitcoin nos Estados Unidos: Os carros da empresa já podem ser feitos via pagamento único de criptomoedas. In: **Mundo Conectado: Artigos: Tesla já aceita pagamento por Bitcoin nos Estados Unidos: Os carros da empresa já podem ser feitos via pagamento único de criptomoedas**. Publicado em 24 mar. 2021. Disponível em:

<https://mundoconectado.com.br/noticias/v/17885/tesla-ja-aceita-pagamento-por-bitcoin-nos-estados-unidos>. Acesso em 26 mar. 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no brasil**: os impactos de sua proposto de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos de personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo Saraiva, 1999.

RECEITA FEDERAL. **Declarar operações com criptoativos**. In: Governo do Brasil: Serviços: Finanças, Impostos e Gestão Pública: Impostos e Obrigações: Outras Declarações e Comunicações: Declarar operações com criptoativos. Última atualização em 10 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-operacoes-com-criptoativos>. Acesso em 25 mar. 2021.

ROCHA, João Marcos Toledo. **Natureza jurídica do bitcoin no brasil**. Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Ouro Preto/MG, 2020. Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/2763/1/MONOGRAFIA_NaturezaJur%c3%addicaBitcoin.pdf. Acesso em 29 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang, et al. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOLOTTI, Rodrigo. Bitcoin: Tesla compra US\$ 1,5 bilhão e criptomoeda dispara 15%, chegando a US\$ 44 mil. In: **Infomoney**: Criptoativos: Bitcoin: Tesla compra US\$ 1,5 bilhão e criptomoeda dispara 15%, chegando a US\$ 44 mil. Publicado em 8 fev 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin-tesla-compra-us-15-bilhao-e-criptomoeda-dispara-15-chegando-a-us-44-mil/>. Acesso em 26 mar. 2021.

ULRICH, Fernando. Bitcoin, uma evolução monetária descentralizada ética e segura? In: **Universidade Presbiteriana Mackenzie**: Faculdade de Computação e Informática: Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas - TCC - FCI Higienópolis: Bitcoin, uma evolução monetária descentralizada ética e segura? Publicado em 28 de jan. 2021. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/27578?show=full>. Acesso em 24 mar. 2021.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Mises Brasil, 2014.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

ZECHMANN, Gregory Nascimento et al. O surgimento do bitcoin e sua análise à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, v. 5, n.

57, p. 134–154-134–154, 2018. Disponível em https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:vo8sdu2EG9IJ:scholar.google.com/+evolu%C3%A7%C3%A3o+das+moedas&hl=pt-BR&as_sdt=0,5&as_ylo=2017. Acesso em 22 out. 2021.